



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE
Em 26 FEB 2007
Presidente

MENSAGEM Nº 022, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Recestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus Servidores e dá outras providências".

Senhores Deputados, tecnicamente o Projeto de Lei Complementar sob análise atende ao que se propõe, pois é de competência da Assembleia Legislativa do Estado, conforme dispõe o inciso III, do artigo 29, da Constituição Federal, legislar sobre a presente propositura.

Contudo, é de se ressaltar que a futura lei promoverá aumento de despesa com pessoal no âmbito do Poder Legislativo, pois concede aumento de remuneração, cria cargos e altera a estrutura de carreiras, sem demonstrar dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, conforme dispõe o comando do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto, o Projeto de Lei Complementar em pauta é inconstitucional, pois confronta o disposto na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador